



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL N.º 7543

Em 30 de dezembro de 1986

Pela Prefeitura

LEI Nº 174 de 19 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre a estruturação da carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - A Carreira do Magistério do 1º Grau do Serviço Municipal de Educação obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entenda-se por Magistério Público os integrantes do quadro de pessoal que atuem direta e indiretamente nas escolas, só fazendo jus aos benefícios da mesma, o servidor que estiver em sala de aula, na direção de escolas, na Supervisão ou à disposição do Órgão Municipal de Educação - OME, por autorização especial do Prefeito.

Artigo 2º - Os cargos de Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo-enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção ou Auxiliar de Direção
- Supervisão ou Auxiliar de Supervisão
- Docência

PARÁGRAFO ÚNICO - As classes e a Escala de vencimentos e salários obedecerão ao quadro demonstrativo dos Anexos I e II, desta Lei.

Artigo 3º - A Classificação de Cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Artigo 4º - Entenda-se por Direção e Auxiliar de Direção os Cargos de Administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério de confiança, e experiência em sala de aula no mínimo de 02 (dois) anos e grau de instrução constante nos quadros dos anexos I e II, desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL Nº 3543

Em 30 de dezembro de 1986

Pela Prefeitura

Artigo 5º - Ao Diretor e Auxiliar de Direção será concedido uma gratificação de função regulamentada pela Administração Municipal. *

Artigo 6º - Entenda-se por Supervisão e Auxiliar de Supervisão a responsabilidade pela orientação técnico-pedagógica aos professores.

Artigo 7º - Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente Lei, considere - se como professor o docente habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II e Como Regente de Ensino, o docente não habilitado em Curso Pedagógico ou Logos II.

Artigo 8º - O provimento dos Cargos de Magistério se dará:

- Por nomeação
- Por Contrato

§ 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em Concurso Público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§ 2º - Só Poderão inscrever-se em Concurso Público os candidatos portadores do diploma de Pedagógico ou Logos II e/ou de Licenciatura Curta ou Plena.

§ 3º - A convocação a título precário se dará:

- para o pessoal que tenha concluído o Curso Pedagógico ou Logos II e/ou Licenciatura de Curta ou Plena duração;

- para os que não são habilitados, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Artigo 9º - O contrato em regime Celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)

Artigo 10º - O servidor nomeado estará legal-mente vinculado ao serviço público, enquanto o contratado a título precário não terá vínculo empregatício.

Artigo 11º - Ao candidato nomeado se dará pos-se e ao candidato se dará exercício.

Artigo 12º - Fica assegurado aos atuais inte-grantes do quadro do Magistério, no âmbito da rede escolar do Município o direito de admissão ao quadro de que trata a pre-sente Lei, observado para efetivação do enquadramento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL Nº 1545

Em 30 de dezembro de 1986

Pela Prefeitura

Artigo 13º - Os cargos de Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato habilitado ou concursado.

Artigo 14º - A carga horária do pessoal da Magistério deverá obedecer os seguintes regimes de trabalho:

T - 20 horas semanais trabalhando em um turno na mesma classe.

T - 40 Horas semanais, perfazendo dois turnos em classes diferentes.

Artigo 15º - A remoção do servidor de que trata a presente Lei, poderá ser dada por dois motivos:

- A pedido, dois meses antes do período de férias regulamentares;

- Por ato do Prefeito, atendendo conveniências próprias do ensino.

Artigo 16º - Considere-se por ~~transferência~~ uma forma de ocupação de cargo:

- de um a outro cargo sem elevação funcional, transferência Horizontal;

- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Artigo 17º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Artigo 18º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares
- Licença remunerada por gestação
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento remunerado de 08 (oito) dias por motivo de casamento e luto por pais, irmão ,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL Nº 7549

Em 30 de dezembro de 1986

Pela Prefeitura

filhos e conjuges.

- Repouso semanal remunerado
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Artigo 19º - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- Abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com a regulamentação própria municipal;
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso regulamentada em Lei municipal.

Artigo 20º - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão Municipal de Educação.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo o critério da administração.

Artigo 21º - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios e Cursos de Treinamentos promovidos pela administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Artigo 22º - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Artigo 23º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento Municipal e celebração de convênios, se for



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

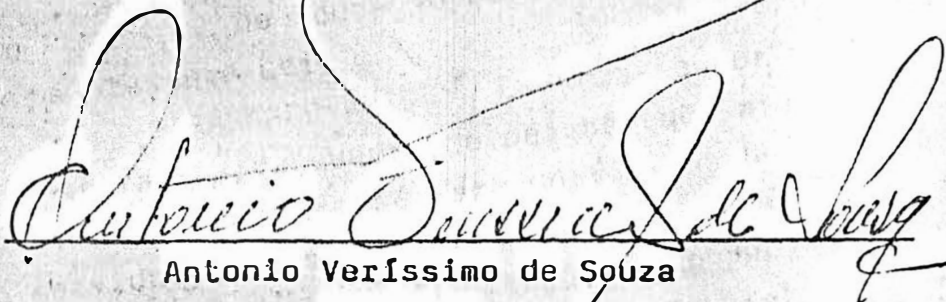
o caso.

Artigo 24º - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Artigo 25º - Disposições omissas e casos específicos, serão regulamentados em legislação suplementar.

Artigo 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS, 19 de dezembro de 1986.


Antonio Veríssimo de Souza

Prefeito